

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025–2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL VITÓRIA/ES, NA RUA CONSTANTE SODRÉ Nº 265, EM SANTA LÚCIA, CEP. 29.055-420, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 27.054.717/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO **SETPES**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SR. JERSON ANTONIO PICOLI, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO E DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI**, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NA CIDADE DE GUARAPARI/ES NA RODOVIA DO SOL Nº 2.430, BAIRRO AEROPORTO, CEP 29.216-705, INSCRITO NO CNPJ-MF Nº 06.346.964/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO **SINTROVIG**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. **WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA**, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DO CPF Nº 903.986.027- 00, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO QUE RESOLVEM AS PARTES CONVENIENTES FIRMAREM A PRESENTE **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT** EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE, QUE PASSAM A REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE OS EMPREGADOS E AS EMPRESAS NO PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 2025 A 28 DE FEVEREIRO DE 2026, NOS SISTEMAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS POR ESTA CONVENÇÃO

CLÁUSULA 1ª – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva regula as relações de trabalho entre os empregados e as Empresas que operam os Sistemas Municipais de Transporte Coletivo Urbano abrangendo os Municípios de **Guarapari/ES e Anchieta/ES**.

CLÁUSULA 2ª – DA CORREÇÃO SALARIAL E DOS SALÁRIOS

A partir de 01 de março de 2025 as empresas abrangidas por esta Convenção ficam obrigadas ao pagamento dos seguintes pisos salariais:

- Motorista : -----R\$ 3.326,07
- Cobrador : -----R\$ 1.729,64

Parágrafo Primeiro. Para as demais funções, não abrangidas pelos salários normativos constantes do *caput* desta cláusula, será assegurado a partir de 01º de março de 2025, correção salarial de 6,00 % (seis por cento) sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2025, admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações salariais.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão pagar a diferença salarial, acaso existente, relativa ao mês de abril de 2025 até o dia 10 de maio de 2025.

CLÁUSULA 3ª - DOS EMPREGADOS QUE RECEBEM SALÁRIO MÍNIMO

O reajuste definido na cláusula 2ª não se aplica aos empregados que recebem salário mínimo.

CLÁUSULA 4ª – VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A partir de 01 de março de 2025 as empresas se obrigam a conceder aos seus empregados vales alimentação/refeição no valor mensal R\$ 1.029,67 (mil e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao máximo de 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos), que não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Primeiro – Os vales alimentação/refeição serão fornecidos inclusive no período em que estiverem gozando férias e nas faltas justificadas.

Parágrafo Segundo – Os vales alimentação/refeição, em forma de tickets ou créditos em cartões, serão sempre fornecidos **no dia 20 de cada mês**. Os trabalhadores das empresas não terão direito ao recebimento dos vales nas faltas não justificadas ou durante qualquer suspensão do contrato de trabalho, inclusive quando se tratar de benefício previdenciário, seja de natureza acidentária ou de doença comum.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente ressalvado que o vale alimentação/refeição é concedido conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, não se incorporando ao salário em hipótese alguma, para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão pagar a diferença nos valores dos vales alimentação/refeição acaso existente, relativa ao mês de março de 2025 até o dia 30 de abril de 2025 e a relativa ao mês de abril de 2025 até o dia 20 de maio de 2025.

CLÁUSULA 5ª – VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a não efetuar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores relativo ao fornecimento do vale transporte, cujos valores não se constituem parcela salarial e, portanto, não se incorporam ao salário, em qualquer hipótese ou para qualquer finalidade.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de distribuição de vales por bilhetagem eletrônica, não haverá cumulação de crédito, ou seja, apurar-se-á o crédito remanescente ao término de cada mês, deduzindo-se tal valor do montante a ser creditado mensalmente.

Parágrafo Segundo – Fica facultado às empresas o fornecimento de transporte próprio aos seus empregados sendo que nesta hipótese estarão desobrigadas do fornecimento do vale transporte.

CLÁUSULA 6ª - PLANO DE SAÚDE

A partir da formalização desta convenção coletiva as empresas se obrigam a fornecer plano de saúde aos seus empregados e familiares destes, sendo que os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá(ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, terão seus custos compartilhados com os empregados, arcando a empresa com o valor único e exclusivo de R\$ 222,47 (Duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) para o plano familiar e de R\$ 111,23 (Cento e onze reais e vinte e três centavos) para o plano individual. A complementação do custo do plano escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o conseqüente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Primeiro – Será de responsabilidade do **SINTROVIG** a gestão da corretora do plano de saúde, bem como das empresas operadoras dos respectivos planos de saúde, não acarretando daí qualquer ônus para as empresas abrangidas por esta Convenção.

Parágrafo Segundo – O **SINTROVIG**, por si ou através da Empresa Corretora, apresentará às empresas os nomes das operadoras de plano de saúde para opção por esta na contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Terceiro - O contrato a ser celebrado pela empresa com a operadora terá a interveniência do **SINTROVIG**.

Parágrafo Quarto – Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde, o **SINTROVIG** assumirá todos ônus decorrentes da rescisão ou do distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quinto – As empresas com a interveniência do **SINTROVIG**, deverão rescindir o Contrato de Assistência Médica, caso a Empresa prestadora de serviços de Assistência Médica infrinja cláusulas estabelecidas nos contratos vigentes, devendo, nesta hipótese, ser contratada outra operadora a ser indicada na forma estabelecida pelos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Sexto – Considera-se dependente do empregado aquele que, nesta qualidade, estiver inscrito na Previdência Social oficial, até o limite estipulado pelo plano de saúde. Após esse limite a responsabilidade pelo pagamento excedente será do empregado.

Parágrafo Sétimo – As empresas manterão o pagamento de sua parte no compartilhamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez, quando o plano será cessado.

Parágrafo Oitavo – O pagamento de que trata o parágrafo anterior refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento de sua parcela que, como não mais será descontado em seu contra cheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, nas respectivas empresas empregadoras, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Nono – O empregado afastado, nos termos do parágrafo sétimo, que deixar de pagar a sua parcela do plano por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Décimo – O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, com curso superior ao previsto no “caput” desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula, e que, em hipótese alguma, será repassado para as empresas.

Parágrafo Décimo-Primeiro - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese e para nenhum efeito como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Décimo-Segundo – O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

Parágrafo Décimo Terceiro – A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, requerer a sua exclusão e a de seus dependentes, e, nesta hipótese, não lhe será feito mais os descontos mensais de sua participação no compartilhamento, exceto pelo período em que o benefício esteve vigente. No caso de pedido de exclusão do empregado ao plano de saúde, as empresas também ficam desobrigadas ao pagamento da parte de sua responsabilidade.

Parágrafo Décimo Quarto – Fica limitado a, no máximo, 4 (quatro) o número de empresas a serem credenciadas para oferecimento do plano de saúde aos empregados.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As Empresas efetivarão o pagamento dos salários a seus empregados até 10º dia de cada mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO

Os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes terão a jornada de trabalho escalonada, prevalecendo o rodízio, com o horário de 7h20min por dia de trabalho, totalizando a jornada em 44 horas semanais, admitindo-se a compensação semanal de horas, sendo considerado como início e término da jornada o horário registrado no “Boletim de Serviço Externo – BSE”.

Parágrafo Primeiro – Aos demais empregados aplica-se a jornada de trabalho de 44 horas semanais, permitindo-se a compensação semanal de horas.

Parágrafo Segundo - Aos motoristas, cobradores e fiscais, fica assegurado o intervalo para descanso e alimentação de 01:00 (uma) hora que, à critério da empresa, poderá ser reduzido em menos de 1 (uma) hora e/ou fracionado em mais de 2 períodos e cumpridos nas paradas ocorridas no curso da viagem, desde que compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, mantida a remuneração.

Parágrafo Terceiro - Não será permitida folga não programada para os denominados “Carros Diretos” ou “Horário”. Opcionalmente, as Empresas poderão adotar escalas alternativas para motoristas, cobradores e fiscais, tais como:

- a) 6 (seis) dias trabalhados, com 01 (um) dia de folga;
- b) 5 (cinco) dias trabalhados, com 01 (um) dia de folga;

Parágrafo Quarto – As Empresas poderão adotar, também, opcionalmente, a escala de 12 por 36 horas para os empregados vinculados a serviços de pessoal, de apoio logístico, auxiliares de tráfego, vistoriadores de veículos e outros setores administrativos, a exemplo dos vigilantes.

Parágrafo Quinto – A folga não programada deve ser comunicada pelas Empresas ao Empregado com a antecedência de 48 horas, salvo quando ela se der nos finais de semana ou feriados, hipótese em que a comunicação será feita com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo Sexto - As Empresas definirão os locais e horários em que ocorrerão as trocas de turno, não sendo permitida a permuta entre empregados, sem o necessário cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo Sétimo – Fica garantido um descanso de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, na forma da lei.

CLÁUSULA 9ª – HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA 10ª – ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão aos seus empregados adicional noturno na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 11ª – CONCESSÃO DE FÉRIAS

A menos que o empregado queira vender um terço de suas férias, as empresas concederão aos seus empregados 30 (trinta) dias de férias anuais, devendo ser afixada escala no quadro de aviso com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 12ª – SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Nos terminais e nos pontos finais, os motoristas e cobradores, quando em horário de descanso e alimentação, não são responsáveis pela segurança e integridade dos veículos, devendo, entretanto, antes de se afastar para cumprimento do intervalo, o cobrador depositar os valores do caixa no cofre, e o motorista desligar e fechar o ônibus. Após esse procedimento, registrarão o horário no BSE, e estarão livres para gozarem o seu intervalo.

Parágrafo Primeiro - O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que estiver em serviço, cabendo-lhe comunicar, em prazo razoável, à empresa os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas de preservação do patrimônio e zelo pela segurança dos passageiros e terceiros, em conformidade com instruções e regulamentos das empresas.

Parágrafo Segundo - Em casos de dano ocasionado por culpa e dolo do empregado, este será responsável pelo prejuízo causado ao patrimônio do empregador, independentemente das sanções trabalhistas e penais. A pena decorrente dessa responsabilização só será aplicada após o amplo direito de defesa.

Parágrafo Terceiro - Os cobradores ficam obrigados a depositar no cofre os valores recebidos, permanecendo em sua guarda somente com o valor equivalente a 20 (vinte) passagens para efeito de troco. A empresa dará publicidade e colocará aviso nos coletivos a respeito desta sistemática de trabalho.

Parágrafo Quarto - Em caso de furto ou roubo, o condutor e o cobrador, imediatamente comunicarão o fato à autoridade policial e ao seu superior hierárquico, presumindo-se, até prova em contrário, a isenção de responsabilidade civil, penal ou trabalhista.

CLÁUSULA 13ª - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com **SINTROVIG**, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo Primeiro – O **SINTROVIG**, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará as empresas empregadoras a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de que seja avaliado quanto a capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar os descontos em seus vencimentos, facultando-se às empresas negarem a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo – Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados a elas encaminhados.

CLÁUSULA 14ª - QUADRO DE AVISOS

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado às empresas pela entidade sindical, sendo que aquelas poderão recusarem-se a fixar avisos, informando ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias as razões que motivaram tal recusa.

Parágrafo Único – Eventuais prejuízos que a divulgação e comunicações venham a ocasionar a terceiros, são de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se as empresas de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 15ª - UNIFORMES

Anualmente, a iniciar na data da admissão, as empresas se obrigam a fornecerem aos seus empregados o uniforme que for de uso obrigatório na empresa, em quantidade de 2 (duas) peças por cada traje exigido.

Parágrafo único – Em caso de desligamento do empregado, por demissão ou aposentadoria, este deverá devolver os uniformes que se encontrarem em seu poder.

CLÁUSULA 16ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares e seus conveniados contratada pelo Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão constar o número de dias abonados, com o carimbo e assinatura do médico responsável e com o CID, caso autorizado pelo trabalhador.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá comunicar à empresa, por telefone ou por qualquer outro meio válido, no primeiro dia útil após a emissão do atestado, a autorização médica para afastamento, ficando obrigado a proceder a entrega desse atestado no prazo máximo de 72 horas após a sua emissão. O descumprimento de qualquer um dos prazos acima importará na perda dos dias faltosos.

Parágrafo Terceiro – Se as empresas possuírem médico próprio ou contratado poderão utilizar como crivo de aceitação dos atestados apresentados, anuência deste profissional, sendo que se este não concordar com o atestado apresentado, deverá motivar a negativa através de laudo médico próprio, devendo, nesta hipótese, fornecer ao empregado cópia do referido laudo e do atestado recusado e a falta tornar-se-á automaticamente injustificada.

CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo poderá afastar-se do trabalho para realização de prova ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação e posterior comprovação, devendo compensar a falta no curso da semana.

CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão a título de auxílio funeral, a quem de direito e comprovada a relação de dependência, em caso de falecimento por morte natural ou acidental, importância equivalente ao último salário mensal concedido.

Parágrafo Único – Na hipótese do benefício, a que se refere esta cláusula, ser contemplado por apólice de seguro, fica a empresa desobrigada do seu pagamento.

CLÁUSULA 19ª - RESCISÃO ANALFABETO

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no Sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 20ª - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 18,00.

Parágrafo primeiro - O seguro de vida em grupo destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à categoria de motorista deverá ser no valor correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista para os casos de morte ou invalidez.

Parágrafo segundo – Será de responsabilidade do **SINTROVIG** a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para as empresas.

Parágrafo terceiro – O **SINTROVIG** assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com a seguradora terá a interveniência do **SINTROVIG**.

Parágrafo quinto – As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 12 (doze meses), salvo

na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Sexto: A seguradora contratada para o seguro de vida, deverá suportar a garantia de Auxílio Alimentação (Cesta Básica), com a concessão de cestas básicas mensais, no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês, para o empregado que permanecer afastado pelo INSS por motivo de doenças ou acidente, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sétimo: A referida Cesta Básica será fornecida pela seguradora por um período limitado e máximo de 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho.

CLÁUSULA 21ª - LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas permitirão o livre acesso aos dirigentes sindicais, em conformidade com agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção da Empresa.

CLÁUSULA 22ª - CIPA - FORMAÇÃO – ELEIÇÃO

As empresas convocarão as eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através de Edital, enviando cópia ao Sindicato no prazo de 24 horas após a publicação ou afixação do Edital.

Parágrafo Primeiro - As empresas emitirão recibo aos candidatos às eleições da CIPA no ato de sua inscrição, atestando sua condição de concorrente.

Parágrafo Segundo – O SINTROVIG fiscalizará as eleições junto às empresas.

CLÁUSULA 23ª - MULTAS DE TRÂNSITO

Em caso de multa de trânsito de responsabilidade dos condutores, as empresas deverão comunicar aos empregados responsáveis pelas infrações a fim de que os mesmos manifestem expressamente o desejo de opor defesa e/ou recursos recebendo da empresa a documentação pertinente para as defesas, acaso seja de seu interesse. Caso as empresas não comuniquem a notificação de autuação e não forneçam a documentação necessária ao empregado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para interposição de defesa, assumirão a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente à multa.

Parágrafo Primeiro – No caso de multa de trânsito as empresas poderão descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente desde que esgotado os prazos para recurso ou após decisão final desfavorável.

Parágrafo Segundo – O empregado comunicará às empresas o sucesso ou insucesso do recurso, no prazo de 10 (dez) dias após a decisão final.

CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE

As empresas garantirão o emprego durante os 12 (doze) meses antecedentes à data da aquisição do direito à aposentadoria integral pelo empregado desde que tenha no mínimo 03 (três) anos de carteira assinada na empresa, salvo se o empregado tiver sido advertido, suspenso ou sofrido outra penalidade disciplinar, ou tiver praticado ato caracterizado como justa causa, nos termos do Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. A estabilidade extingue-se com o alcance do tempo necessário à aposentadoria.

CLÁUSULA 25ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a efetuarem desconto dos empregados associados ao **SINTROVIG**, mediante autorização expressa, dos valores ou percentuais que forem fixados a título de mensalidade sindical.

Parágrafo Primeiro - As Empresas se comprometem a repassarem as importâncias relativas aos descontos da mensalidade sindical até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo - As autorizações dos empregados serão encaminhadas pelo **SINTROVIG** às empresas empregadoras para que estas possam promover o desconto previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 26ª - CURSO DE RECICLAGEM

As empresas dentro dos respectivos Programas de Treinamento, oferecerão aos seus empregados, cursos de reciclagem durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA 27ª - TRANSPORTE APÓS A JORNADA

As empresas se comprometem a fornecer condução a seus empregados, após o encerramento da jornada de trabalho, a partir da 00:00 (zero hora), mesmo na ocorrência de regular transporte coletivo de passageiros, não sendo tal percurso considerado como hora *in itinere*.

CLÁUSULA 28ª - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas se comprometem a liberar o empregado 01 (um) dia durante o ano, mediante escala compatível com a necessidade dos serviços para o recebimento do PIS, salvo se o recebimento ocorrer no próprio contra-cheque do trabalhador.

CLÁUSULA 29ª - DA TAXA ASSISTENCIAL

Por decisão da categoria, em Assembleia Geral dos Trabalhadores, atendendo as disposições contidas nos Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, Art. 545 da CLT e Ordem de Serviço nº. 01 de 24/03/2009 do M.T.E, FICA APROVADO E AUTORIZADO O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS, na ordem de 1% (um por cento), do salário base de todos os empregados membros da categoria profissional representada pelo SINTROVIG.

Parágrafo primeiro: A Contribuição Assistencial do Empregado não Sindicalizado tem como finalidade, o reconhecimento da categoria pelas conquistas, resultados, vantagens e benefícios obtidos; os recursos são destinados ao custeio e manutenção da entidade sindical

laboral tais como água, luz, telefone combustível, editais, assessoria jurídica e custeio das despesas gerais decorrentes do PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Parágrafo segundo – O empregado poderá se opor a qualquer tempo ao recolhimento da taxa assistencial mediante a assinatura de carta ou qualquer documento de oposição que será entregue à empresa empregadora.

Parágrafo terceiro – Caso haja oposição pelo empregado ao desconto desta taxa, as empresas deverão cessar imediatamente o desconto da taxa assistencial e remeter ao SINTROVIG cópia do referido documento de oposição entregue pelo empregado à empresa.

Parágrafo quarto – Fica isento do pagamento da taxa assistencial definida nesta cláusula ao empregado comprovadamente filiado ao SINTROVIG.

Parágrafo quinto - É de inteira e exclusiva responsabilidade do SINTROVIG, enquanto beneficiário desta disposição convencional, toda e qualquer ação ou reclamação envolvendo o disposto nesta cláusula, isentando-se as empresas abrangidas por este instrumento normativo bem como o sindicato patronal conveniente (SETPES) de toda e qualquer responsabilidade decorrente do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA 30ª - DO APRENDIZ

Não estão abrangidos por este instrumento os menores admitidos nas empresas como aprendizes.

CLÁUSULA 31ª - DATA BASE

É fixada em 01 de março a data base do empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 32ª – CARROS EXECUTIVOS (AR CONDICIONADO), MICRO-ÔNIBUS E MICRÃO

Os veículos urbanos, denominados carros executivos (dotados de ar condicionado) e os micro-ônibus/micrão, serão operados somente com o motorista e a arrecadação da passagem será feita pelo mesmo sem que isso possa ser configurado, para qualquer fim, como acúmulo de função.

CLÁUSULA 33ª – DA ESCALA ESPECIAL (CARRO EXTRA)

A prestação e serviço dos motoristas e cobradores que trabalham nas denominadas escalas especiais poderá ser realizada em duas jornadas de trabalho diário escalonadas em intervalo intrajornada de até 05:40 hs. (Cinco horas e quarenta minutos), para descanso e refeições, ficando tais profissionais, em tal intervalo, liberados pela empresa, não permanecendo à sua disposição, mesmo que em tais períodos permaneçam nas dependências da empresa, tais como, alojamentos destinados a repouso, descanso no interior do veículo, descanso nas garagens, nos pontos de apoio, assim como o tempo entre uma pegada e outra.

Parágrafo único – Fica a empresa obrigada as conceder aos motoristas das denominadas escalas especiais, folgas nos dias de sábado, domingo e feriados nacionais.

CLÁUSULA 34ª - DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Enquanto não integralmente efetivada a cobrança de passagem exclusivamente por meio da bilhetagem eletrônica instalada nos veículos de transporte coletivo, extinguindo-se a cobrança de passagem em dinheiro, os motoristas que se ativam na função cobrando passagens nos ônibus convencionais, a partir de 01 de março de 2025 terão direito a um vale alimentação/refeição adicional no valor mensal R\$ 449,44 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao máximo de 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 17,27 (dezesete reais e vinte sete centavos), cujo valor incidirá proporcionalmente aos dias trabalhados na aludida função e que não se incorporará aos salários para toda e qualquer finalidade, devendo ser pago, excepcionalmente no dia 30 de cada mês.

Parágrafo primeiro. Uma vez integralmente implantada a cobrança de passagem exclusivamente por meio da bilhetagem eletrônica instalada nos veículos de transporte coletivo, extinguindo-se a cobrança de passagem em dinheiro, e enquanto tal cobrança assim perdurar, fica extinta, para todos os efeitos, a obrigação de pagamento de ticket adicional na forma prevista no *caput* desta cláusula, ocasião em que o valor dos vales alimentação/refeição previsto na cláusula 4ª **desta convenção passará automaticamente a representar o valor mensal R\$ 1.074,32 (mil e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondente ao máximo de 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos)**, abrangendo todos os funcionários e mantidas as demais disposições da referida cláusula 4ª.

Parágrafo Segundo: Conforme reunião com Comutran realizada em 14/04/2025, foi deliberado pelos membros do COMUTRAN, que a cobrança da tarifa deverá ser realizada exclusivamente por meio da bilhetagem eletrônica instalada nos veículos de transporte coletivo, extinguindo-se a cobrança de passagem em dinheiro, prevista no *caput* desta cláusula **no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 14/04/2025**, conforme aprovado em assembleia geral da categoria.

CLÁUSULA 35ª - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º (primeiro) de março de 2025 a 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2026.

Vitória (ES), 16 de abril de 2025.

**JERSON ANTONIO PICOLI
PRESIDENTE DO SETPES**


**WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO SINTROVIG**

SINTROVIG/ES-SIND.MOT. OP. AJUD.
INSTRUT. DE AUT. ESC. COBR. TRAB. EM
EMPR. DE TRANSP. ROD. EM GER.
CNPJ: 06.346.964/0001-72
REG. SINDICAL: 46000.005207/97-31
CÓD. SINDICAL: 000.000.000.91151-7
ROD. BO SOL, 2432 - AEROPORTO - GUARAPARUES
Fone: 27 3261-0525 / 27 3262-9503
E-MAIL: sintrovig@gmail.com